



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno nº 0007105-65.2011.815.2001**

**Origem** : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Miriam Maria Herr

**Advogada** : Talita Cumi de Souza Albuquerque Farias - OAB/PB nº12.094

**Agravado** : HSBC Seguros (Brasil) S/A

**Advogada** : Tânia Vainsencher – OAB/PE nº 20.124

**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EQUÍVOCO EVIDENTE. TERMO A QUO. DIA ÚTIL APÓS A SUSPENSÃO DE PRAZO NOS MOLDES DO ART. 220, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE ACOLHIDA PARA CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECLAMO NÃO ADMITIDO. PROVIMENTO.**

- O agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Constatando-se no agravo interno a interposição tempestiva do recurso de embargos de declaração outrora inadmitido, cumpre-se acolher o presente

reclamo, promovendo, por conseguinte, a análise da insurgência mencionada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o agravo interno.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 367/371, interposto por **Miriam Maria Herr**, combatendo os termos do *decisum* monocrático, fls. 360/365, que não conheceu dos **Embargos de Declaração** opostos, face a consideração por sua intempestividade.

Em suas razões, após realizar um resumo da lide, bem como sustentar a tempestividade do recurso não admitido, o recorrente alegou erro no *decisum* vergastado, uma vez que os embargos de declaração, observando os ditames do art. 220, do Código de Processo Civil, que preconiza a suspensão processual, foi intentado no prazo legal, ou seja, no dia 25 de janeiro de 2017.

Certidão de fl. 381, noticiando ausência de contrarrazões.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, pois, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do

colegiado.

O agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão a qual a agravante busca submeter ao controle do colegiado, no sentido de não conhecer os embargos de declaração forcejados às fls. 356/358, por considerá-los extemporâneos.

Sem maiores delongas, insta acolher a pretensão recursal.

Digo isso porque, ao compulsar o caderno processual, houve realmente equívoco, ao considerar como data inicial para contagem do prazo suspenso o dia 20 de janeiro de 2017, sexta feira.

Acontece que, ao melhor cotejar as datas apresentadas e discriminadas no presente agravo interno, infere-se que os embargos de declaração opostos no dia 25 de janeiro de 2017 encontram-se tempestivos.

Por ocasião do julgamento combatido, restou assim declinada a fundamentação exarada à fl. 363, considerando extemporânea a peça de inconformismo:

(...) Isso porque, consoante estabelece a literalidade do dispositivo legal, o prazo processual é suspenso quando já iniciado. Justamente a hipótese telada, haja vista que se passara a correr no dia **16 de dezembro de 2016**. Então, como dias úteis, contabilizando já o recesso, ter-se-ia o seguinte: 16 e 19 de dezembro de 2016; 20, 23 e 24, de janeiro de

2017, tendo o reclamo, como visto, só forcejado em 25 de janeiro de 2017, extemporaneamente, portanto.

Destarte, ao contabilizar os dias, levou-se em consideração o dia 20 de janeiro como termo *a quo*, porém, o prazo ficaria suspenso até esta data, só iniciando no próximo dia útil, na espécie, dia 23 de janeiro, o que torna tempestivo o recurso não admitido, a saber: embargos de declaração.

Eis o preceptivo legal em referência:

**Art. 220.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

(...)

Com essas considerações, repise-se, é de se acolher a tese recursal, no sentido de considerar tempestivo os multicitados embargos de declaração, fls. 356/358, ocasião em que, proferido o julgamento deste agravo interno, retornem os autos, a fim de apreciar as respectivas razões recursais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**